ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.901368/2008-02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.901368/2008-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-001.015 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	05 de dezembro de 2018
Matéria	PERDCOMP
Recorrente	INSTITUTO EFIGENIA VIDIGAL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 26/29, de n. 28416.59723.040304.1.3.04-7163, de 04/03/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos referente a DARF com as seguintes características: de IRPJ - 0220 (1° trimestre de 2003), recolhimento em 30/06/2003, no valor principal de R$ 16.462,19. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 757727801 (e-fl. 04), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, Insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.313 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e-fl. 55/59). Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ:

> *Em 16/05/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, da qual se reproduz o trecho que se segue:*
>
> *De conformidade com a DIPJ12004 —Ano Calendário12003, foi apurado Imposto de Renda no 1° Trimestre de 2003 no valor de R$ 32.290,13 (trinta e dois mil, duzentos e noventa reais e treze centavos) entregue em 1710612004, recibo de n° 267.837 (xérox anexo) e DCTF do 3° trimestre de 2003 entregue em 11/11/2003 (xérox anexo).*
>
> *Por erro do funcionário que trabalhava naquela ocasião foram pagos DARFS com valores superiores aos devidos.*
>
> *• DARFS I. RENDA PAGOS*
>
> *30/04/2003 - R$16. 462,19 (xérox anexo)*
>
> *30/05/2003 - R$16.628,81 (xérox anexo)*
>
> *30/06/2003 - R$16.951.12 (xérox anexo)*
>
> *TOTAL R$ 50.040,12*
>
> *VALOR CORRETO DO I. DE RENDA R$ 32.290,13*
>
> *VALOR PAGO R$ 50.040,12*
>
> *CRÉDITO A NOSSO FAVOR R$ 7.749, 99*
>
> *Utilizamos este crédito conforme PERD/COMP 1.2 - entregue em 04/03/2004 de n 28416.59723.040304.1.3.04-7163 (xérox anexo) no valor de R$ 5.698,81 (Foi lançado o DARF correto).*
>
> *Tinha um crédito de R$ 7.197, 95*
>
> *Foi utilizado o débito de R$ 5.544, 92*
>
> *Crédito a nosso favor (s/atualização SELIC) R$ 1.653, 03*

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas sobre a inexigibilidade do crédito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2010 (e-fl. 65) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/06/2010 (e-fl. 66), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, requer junção de processos conexos, requer a apreciação das provas juntadas nos autos e protesta pelo afastamento de eventual "prescrição intercorrente".

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Este processo está sendo apreciado em conjunto com os processos 10680-90133312008 e 10680-90136812008-02, tendo-se em vista tratarem dos mesmos elementos de prova.

Trata-se de compensação declarada e não homologada porque o pagamento no valor total de R$ 16.462,19 — e do qual decorreria o crédito objeto da declaração de compensação — foi parcialmente utilizado para quitar débito, declarado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), referente à 3ª quota do IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas) apurado no 1° trimestre de 2003. Conforme já resumido no acórdão recorrido, a recorrente indicou em DCTF retificadora relativa ao 1° trimestre de 2003, entregue em 11/11/2003, o valor de R$ 32.290,13 a título de débito apurado de IRPJ (1° trimestre de 2003), a ser pago em três cotas. Mas, nessa mesma data, também retificou a DCTF relativa ao 2° trimestre de 2003, indicando, dessa vez, a título de débitos correspondentes às quotas do IRPJ apurado, não o valor total de R$ 32.290,13, mas sim o valor total de R$ 49.386,57. Verifica-se ainda que tais valores a título de quotas (no total de R$ 49.386,57) foram mantidos nas DCTF retificadoras entregues em 27/03/2008 e 02/09/2008. Ou seja, em 24/04/2008, data da prolatação do Despacho Decisório 757727801 (e-fl. 04), prevalecia como valor confessado, para efeitos fiscais (DCTF), o total de R$ 49.386,57 de IRPJ para o 1° trimestre de 2003. Eventual retificação deste valor em DCTF, se não impedida pela decadência tributária, deveria estar acompanhada de documentos fiscais e contábeis conforme defendido a seguir. E tal comprovação não se deu nestes autos quando da apresentação do primeiro recurso (à DRJ). Cumpre lembrar, conforme já asseverado na Súmula CARF nº 92, que a DIPJ, desde a sua instituição não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fl. 02) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos* ***líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

> *As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto,* ***da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário****.(Destaquei)*

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar ou diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *I a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
>
> *II a qualificação do impugnante;*
>
> *III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*
>
> *IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*
>
> *V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente,

salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Por fim cabe ressaltar o que já está sumulado (Súmula CARF nº 11), de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Mas tal instituto não se confunde com a vigente previsão legal do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa